



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LEGISLATIVO – Nº 03, DE 25.10.2017

ASSUNTO: ALTERA A LETRA “F” DO INCISO VII DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, RELATIVAMENTE AO PRAZO DE EMISSÃO DE PARECER DAS COMISSÕES QUANTO ÀS CONTAS ANUAIS DO PREFEITO MUNICIPAL.

AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, ADERBAL SODRÉ, JUAREZ ARAÚJO E ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 26.10.2017
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

| | |
|--|--|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente | Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Setor de Proposituras |
| Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: | Prazo das Comissões: |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera a letra "f" do inciso VII do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente ao prazo de emissão de parecer das Comissões quanto às Contas anuais do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

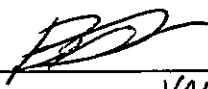
Art. 1º Fica alterada a letra "f" do inciso VII do artigo 28 da Lei 2.761, de 31 de março de 1.990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, que passa ter a seguinte redação:

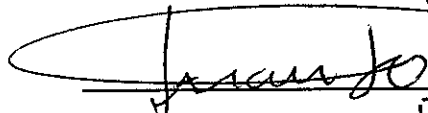
"f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;"

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Jacareí, 24 de outubro de 2017.

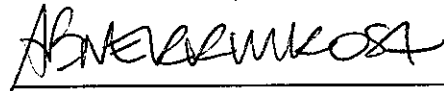

LUCIMAR PONCIANO
Vereadora – PSDB
Presidente



VALMIR


JUAREZ



ADERBAL


ABNER

AUTORIA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO E OUTROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município – Altera a letra “f” do inciso VII do artigo 28 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí, relativamente ao prazo de emissão de parecer das Comissões quanto às Contas anuais do Prefeito Municipal. – Folha 2


JUSTIFICATIVA

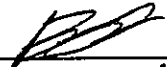
A presente propositura apenas objetiva corrigir um equívoco ocorrido quando da apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jacareí que deu origem à Emenda à L.O.M. nº 72/2017, de 11 de maio de 2017, pois, na letra “f” do inciso VII do artigo 28, constou-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do Prefeito, para que as Comissões Permanentes do Legislativo emitissem parecer conclusivo pela rejeição ou aprovação das Contas anuais em apreciação.

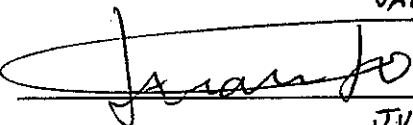
Na realidade, o prazo de sessenta dias, contados da citação do Prefeito, é para o julgamento das Contas pela Câmara, e para as Comissões o prazo deveria ser de trinta dias, contados dessa mesma citação, havendo, portanto, a devida oportunidade para que os Senhores Vereadores possam tomar conhecimento desse parecer e da possível defesa apresentada, para assim formar a sua opinião quanto à decisão a ser tomada no julgamento das Contas.

Em vista do exposto, esperamos que o presente projeto mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.


Câmara Municipal de Jacareí, 24 de outubro de 2017.



LUCIMAR PONCIANO
Vereadora – PSDB
Presidente



VALMIR


JVAREZ

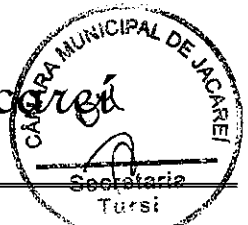


ADERBAL


ABNER

Lei Orgânica do Município de Jacaré

(Atualizada até a Emenda nº 72, de 11 de maio de 2017)



- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX - legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX - legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

- redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XIX e XX acrescidos pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;
 - b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;
 - c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;
 - d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 72, de 11 de maio de 2017)



f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - os Vereadores no exercício de suas funções de fiscalizar e controlar sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo. (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2128760-11.2015.8.26.0000 – Emenda nº 67/2015)

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XXII - convocar os Secretários e os Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como os Diretores Municipais e os Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, para prestarem informações, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, devendo o comparecimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, cujo seu descumprimento será notificado ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis;

XXIII - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXIV - requisitar informações dos Secretários e dos Presidentes de Autarquias e Fundações Municipais, bem como dos Diretores Municipais e dos Administradores responsáveis por entidades sob intervenção da Prefeitura Municipal e seus respectivos diretores, sobre assunto relacionado com sua pasta, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo seu descumprimento será notificado ao Ministério Público para a tomada as providências legais cabíveis;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 72, de 11 de maio de 2017)



XXV - fixar o número de vereadores do Município, observadas as disposições da Constituição Federal.

- alterada a redação do inciso IV pela Emenda nº 10, de 21 de novembro de 1991
- alterado o inciso XXV pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996
- incisos IV, V, IX, XI, XIII, XVIII, XX, XXI, XXII e XXV alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XXII e XXIV alterados pela Emenda nº 58, de 28 de outubro de 2009 e, depois, alterados pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016
- redação do inciso XX alterada pela Emenda nº 60, de 23 de outubro de 2013
- redação do inciso VII alterada pela Emenda nº 72, de 11 de maio de 2017

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Número, Extinção e Cassação de Mandato

- redação do título alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 29 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - De acordo com os limites previstos no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o número de vereadores no Município de Jacareí, a partir de 1997, será de 13 (treze) vereadores.

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração na população do Município, que interfira nos limites previstos no inciso anterior ou mudança na legislação federal, será revisto o número de vereadores vigente.

§ 3º - A fixação deverá sempre se efetivar antes do período legalmente previsto para a realização das Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos pelos Partidos Políticos e deliberação sobre coligações.

- acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º pela Emenda nº 35, de 31 de maio de 1996

Artigo 30 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo os cargos de Secretário Municipal e Presidente de autarquia e fundação pública municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo no âmbito Legislativo ou Executivo Federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.